

:  
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° \_\_\_\_\_/2020**

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 100/2020,  
que dispõe sobre a concessão de redução tributária às  
empresas que realizarem testagem a COVID-19 em  
seus trabalhadores; pela REJEIÇÃO.

## **RELATÓRIO**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n° 100/2020**, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca, em essência, assegurar redução tributária, nos impostos ISS, CIM ou IPTU, equivalente à 50% do valor gasto com exames de Covid-19, na data que especifica, para as empresas que realizarem exames em seus trabalhadores conceder, no âmbito do município do Recife.

Na justificativa, o vereador argumenta que a *“a redução temporária disciplinada neste Projeto de Lei Ordinária, levou em consideração o interesse público e a notória dificuldade econômica enfrentada pelos empresários em razão das ações de isolamento social”*.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

## **ANÁLISE**

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros,

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, é cediço que prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a concessão de isenções ou parcelamentos tributários por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo não representa, per si, qualquer vício de constitucionalidade. Isso porque, ainda que as leis que versem sobre matéria tributária repercutam no orçamento do ente federado, sua iniciativa não é privativa do chefe do executivo.

Nesse sentido, didático o exposto no julgamento, pelo STF, da ADI nº 3.908/07:

*“A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo (...).*

*O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária”. (ADI 3.809/ES, julgado em: 14.6.07).*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Recife, em seu art. 22, assegura que:

*“Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:*

***IV – matéria tributária, arrecadação e distribuição de rendas;”***

**Contudo**, em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, o Projeto de Lei em tela não se atentou aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à concessão de benefícios tributários. Explico.

O PLO nº 100/2020, nos termos em que se apresenta, não se encontra devidamente acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que impossibilita a

:  
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

averiguação da preservação do equilíbrio orçamentário e contraria, por consequência, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]*

*§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

Com efeito, a concessão de redução tributária tal como proposta resultará em receita menor do que a prevista nas Leis Orçamentárias – elaboradas antes da pandemia – e, conseqüentemente, acarretará desequilíbrio entre as despesas previstas no atual orçamento e a receita efetivamente arrecadada.

Sendo assim, embora louvável a atitude do ilustre vereador, pugna-se pela rejeição do Projeto em análise.

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 100/2020, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

É o parecer.

Recife, 17 de julho de 2020

:  
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ERIBERTO RAFAEL

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 100/2020, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 17 de julho de 2020.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

:  
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente

EDUARDO CHERA  
Membro Suplente